

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-004199/96-95
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.693
RECURSO Nº : 118.611
RECORRENTE : UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS. INCENTIVOS FISCAIS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Inaplicável o disposto no item 11 da Resolução nº 143/87, do Conselho de Administração da SUFRAMA, para os casos de operações realizadas entre empresas situadas na Zona Franca de Manaus, vez que aquele dispositivo trata de exigência a ser cumprida quando da internação de produtos industrializados para outros pontos do Território Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVI DAVET ALVES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 04/12/97

04 DEZ 1997

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.611
ACÓRDÃO Nº : 303-28.693
RECORRENTE : UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAU/AM
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os autos tratam de autuação contra a recorrente, como resultado de ação direta levado a efeito junto à sede da empresa. A auditoria compreendeu o período de 1992 a 1995 e, em resultado, concluiu que houvera infração a dispositivos do DL no. 288/67 e Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto no. 87.981/82.

No curso dos trabalhos, o fisco deteve-se em verificar o cumprimento da legislação concedente dos incentivos fiscais relacionados às operações de importação e internação processadas ao amparo do DL 288/67, sendo o seguinte o que constatou, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante do Auto de Infração, fls. 04 a 07:

1) Que a empresa fiscalizada é detentora de projeto industrial aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS, com os favores fiscais concedidos a empreendimentos considerados de interesse para o desenvolvimento regional, no âmbito da Zona Franca de Manaus;

2) Que está autorizada a produzir, nesse contexto, os seguintes produtos:

Resolução nº 219/88 - placas de circuito impresso montadas;

Resolução nº 027/89 - placas de circuito impresso montadas (ampliação);

Resolução nº 057/90 - produção de fotocopiadoras (compacta e especial), conjunto tonalizador e fotoreceptor, partes e peças para fotocopiadoras, fitas de vídeo, placas de circuito impresso montada e cabeações, mecanismo para vídeo cassete e toca disco-laser (diversificação);

Resolução nº 091/92 - partes e peças para fotocopiadora, conjunto tonalizador e fotoreceptor(ampliação);

Resolução nº 108/92 - partes e peças para fac-símile, para impressora laser e para impressora matricial (diversificação);

Resolução nº 137/92 - conjunto de impressão para impressora matricial, a laser e fac-símile; conjunto de alimentação de papel para impressora matricial, a laser e fac-símile; conjunto de acionamento eletrônico para impressora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.611
ACÓRDÃO Nº : 303-28.693

matricial, a laser e fac-símile; conjunto de leitura ótica para fac-símile e conjunto de saída de papel para impressora a laser e fac-símile (inclusão);

Resolução nº 086/93 - partes e peças para fotocopiadora (chassis de montagem, conjunto do trilho do sistema ótico, gaveta alimentadora de papel, painel de controle, gaveta de saída de papel transportador a vácuo, módulo xerográfico, conjunto óptico, base metálica de montagem, conjunto de instalação, conjunto de alimentação do papel e caixa reveladora (ampliação));

Resolução nº. 236/93 - retifica a Resolução 057/90: onde se lê fitas de vídeo, leia-se kit de vídeo fora de série;

Portaria nº 110/93 - peças e componentes plásticos injetados, embalagens plásticas de sopro e injetado e utensílios domésticos de plástico injetado;

3) Que a atividade fabril da empresa está atrelada ao cumprimento de CONTRATOS. A empresa possui Contrato de Fabricação por Encomenda e Venda com exclusividade, com a empresa Xerox Industrial e Comercial Ltda., na condição de fornecedora de partes e peças para a fabricação de máquinas copiadoras, marca Xerox, modelos 5012-5014 e com as empresas Xerox do Amazonas S/A e Xerox do Brasil Ltda., na condição de fornecedora de partes e peças para a fabricação de máquinas copiadoras marca Xerox, modelos 5009-5050 (conforme fotocópias dos contratos às fls. 420 a 514);

4) Que são partes integrantes do mencionado contrato, na condição de Contratadas, as empresa Universal Componentes Eletrônicos Ltda., Reprofax Amazônia Equipamentos Reprogáficos Ltda, Criativa Indústria e Comércio Ltda. e Adamsville Indústria de Fitas para Vídeo e Filmes da Amazônia Ltda. (modelos 5012-5014) e Criativa Indústria e Comércio Ltda. e Universal Componentes Eletrônicos Ltda. (modelos 5009-5050) todas controladas pela empresa Humana S/A, conforme fotocópias de Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica anexada às fls. 402 a 419;

5) Que a análise desses contratos demonstra que toda a produção das empresas Contratadas deverá ser vendida com exclusividade para a Contratante, que promoverá a aquisição dos produtos de acordo com as programações de compras por ela emitidas, e também que a Contratante possui um controle muito amplo sobre as Contratadas, tais como determinação de preços de compra e venda, determinação das quantidades a serem produzidas, indicação de fornecedor (sempre a Xerox Corporation) concessão de adiantamentos para financiamentos da produção e custeio de toda a atividade das contratadas, acompanhamento direto das atividades produtivas, seleção e treinamento da mão-de-obra, etc.;

6) Que, ainda de acordo com esses Contratos, as Contratadas deverão envidar esforços no sentido de atender as necessidades de peças de reposição importadas que excederem o limite estabelecido pelo SUFRAMA nos respectivos

XIII

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.611
ACÓRDÃO Nº : 303-28.693

projetos. A não obtenção de cotas e guias de importação, por parte das contratadas necessárias para atender as programações de compra, emitidas pela Xerox, desde que cumpridas as obrigações da Xerox prevista no Contrato, bem como observado o número de unidades previstas na produção e dos preços dos materiais importados acertados entre as partes, é um dos motivos para a rescisão do Contrato pela Xerox;

7) Que a produção da empresa, no período fiscalizado, foi direcionada para atender exclusivamente à demanda da Xerox. Foram produzidas partes e peças/conjuntos e subconjuntos para máquinas copiadoras e para impressoras a laser, conforme Declarações de Importação e Notas Fiscais de Venda analisados;

8) Que a auditoria fiscal comprovou que toda a produção foi vendida para a Xerox do Amazonas S/A e, a partir de 1995, para Xerox do Brasil Ltda. (incorporadora da Xerox do Amazonas S/A), conforme atestam as Notas Fiscais de venda apresentadas à Fiscalização e conforme o previsto no Contrato de Fabricação por Encomenda e Venda Exclusiva de máquinas copiadoras Xerox, modelos 5012, 5014, 5009 e 5050, o qual estabelece que toda a produção deverá ser fornecida exclusivamente para a Contratante, que promoverá a aquisição dos produtos, podendo no entanto permitir que os equipamentos sejam vendidos diretamente a filiais de suas empresas coligadas, Xerox do Brasil S/A, Xerox do Amazonas S/A e Xerox do Nordeste S/A, bem como outras empresas por ela previamente indicadas, ou, por sua conta e ordem entregues a esses mesmos estabelecimentos;

9) Que os mencionados contratos determinam que as instalações fabris serão utilizadas para a fabricação de máquinas copiadoras Xerox, modelos 5012, 5014, 5009 e 5050 e respectivos componentes, sendo vedado o uso de suas dependências para o exercício de qualquer outra atividade que não se relacione diretamente com o estabelecido no contrato, ressalvado os negócios que eventualmente venham a ser contratados envolvendo novos produtos Xerox (no presente caso, partes e peças para impressora laser, marca Xerox). Todas as matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, ferramental e equipamentos adquiridos pelas Contratadas, nos termos estabelecidos no Contrato, se destinam única e exclusivamente para a fabricação dos produtos objeto das ordens de compra expedidas pela Xerox, sendo vedada sua utilização em operação e/ou operações diversas daquelas previstas no Contrato.

10) Que as empresas Criativa Indústria e Comércio Ltda. e Reprofax Amazônia Equipamentos Reprográficos Ltda. foram incorporadas pela Universal Componentes Eletrônicos Ltda, em agosto de 1994, conforme Resolução nº 228/94-DS. Dentre as justificativas para incorporação constante no Parecer Técnico de Acompanhamento nº 09/94 (fls. 358), está a busca pelo aumento da competitividade. Na verdade, o ato de incorporação, bem como toda a sistemática operacional das empresas Criativa, Reprofax e Universal, estão na contramão dos objetivos do Decreto-lei nº 288/67 que, dentre outros, visa a busca de níveis crescentes de competitividade, pois conforme se depreende da natureza dos contratos firmados não existe competitividade, no mercado nacional, com outras empresas na venda de seus produtos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.611
ACÓRDÃO Nº : 303-28.693

mas sim uma centralização de vendas coincidindo com uma monopolização de compra de seus produtos pela Xerox;

11) Que as empresas Xerox do Amazonas S/A (posteriormente incorporada pela Xerox do Brasil Ltda.) e Universal Componentes Eletrônicos Ltda., estão instaladas fisicamente em prédios contíguos, localizados dentro de uma mesma área, compartilhando, além da já mencionada dependência administrativa e financeira, o portão de entrada e de saída, pátio de estacionamento para veículos, área de carga e descarga de insumos e produtos, refeitório, ambulatório, agência bancária, dentre outros;

12) Que a matéria contemplada no Parecer CST nº 88/75, estabelece que para ser considerada a duplicidade de estabelecimento se faz necessário que os prédios estejam situados em áreas descontínuas, separadas por via pública (ruas, avenidas, rodovias, ferrovias, etc.). A descontinuidade geográfica obrigaria o intercâmbio de produtos por via pública, condição essencial para a duplicidade de estabelecimentos, o que não acontece visto que todas as operações das duas empresas desenvolvem-se dentro de área única, restrita e particular, onde o acesso de terceiros ocorre por e com autorização de uma única guarita de acesso, não se constituindo, as vias existentes entre os dois prédios como via pública, como prevê o entendimento legal;

13) Que a constatação desse fato, natureza acessória à fiscal, corrobora a existência do esquema organizacional promovido pelas empresas Criativa, Reprofax, Universal e Xerox, antes referido;

14) Que a aprovação do projeto industrial, pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS, concede à empresa ora autuada o gozo, entre outros, de incentivos na importação, através da suspensão dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. Exigindo em contrapartida, que a beneficiária submeta-se às normas, exigências, limitações e condições impostas para a aprovação do referido projeto;

15) Que a análise atenta das Resoluções aprobatórias dos projetos para a fabricação dos produtos mencionados no item 1.b, estabelece que a beneficiária deverá, entre outras condições estabelecidas, cumprir as exigências contidas na Resolução nº 143, de 25/06/87. A Resolução CAS nº 143/87, estabelece em seu item 11, "in verbis", que todo projeto aprovado ou que venha a sê-lo pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, deverá cumprir, sob pena de cancelamento ou suspensão dos incentivos concedidos, as exigências abaixo, sem prejuízo das demais contidas nas Resoluções específicas:

.....

11. Que a empresa ao comercializar a respectiva produção no território nacional, o faça através de faturamento direto a seus distribuidores, sendo vedado, sob quaisquer artifícios, centralizar as vendas em monopsonista

11/11/87

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.611
ACÓRDÃO Nº : 303-28.693

coligado ou não ao grupo empreendedor instalado na Zona Franca de Manaus, exceção feita a filiais da empresa, onde haja necessidade, dentro da política comercial adotada, de centralizar a distribuição dos produtos.;

16) Que de acordo com Gilson de Lima Garófalo e Luís Carlos Pereira de Carvalho, em sua obra Teoria Microeconômica, 1986, monopsônio “ é o regime ou estrutura de mercado em que um único comprador, ou grupo de compradores atuando como um todo, concentra em suas mãos a totalidade da compra dos fatores de produção, não obstante se defronte com grande número de vendedores ou ofertantes de tais fatores”;

17) Que o Novo Dicionário de Economia, organizado e supervisionado por Paulo Sandroni, 1994, define monopsônio como “ uma estrutura de mercado em que existe apenas um comprador de mercadoria (em geral, matéria-prima ou produto primário). Neste caso, mesmo quando vários produtores fortes oferecem o produto, os preços não são determinados pelos vendedores, mas pelo único comprador”; e

18) Que do exposto, concluímos que a empresa ao praticar ou concentrar a venda de seus produtos para um único comprador, atuando exclusivamente como fornecedora de insumos para as empresas Xerox, perdeu o direito de usufruir dos incentivos fiscais estabelecidos pelos Art.3º, do Decreto-lei nº 288/67 c/c o Art. 3º, inciso II, do Decreto nº 61.244, de 28/08/67.

O enquadramento legal adotado pelo agente autuante foi o que segue: art. 15, inciso VI, do Decreto-lei nº 288/67 c/c o item 11, da Resolução CAS nº 143/87; art. 179, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); Art. 220, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85; e Artigos 33, 34 e 35, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Além dos juros de mora, no Auto exige-se também as multas previstas no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 8218/91 e artigo 364, inc. II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Às fls. 08 a 58, constam relações de apuração de valores e a que documentação, período e produto correspondem, sobre o que deve ter a fiscalização se louvado para o cálculo dos tributos exigidos.

O Auto de Infração se reportou a dois períodos de apuração, ou seja, até 31/12/94, e após 01/01/95, justificando-se a atitude em virtude de que antes desta última data a produção fora vendida para a empresa Xerox do Amazonas S/A, e, a partir de 01/01/95, para a Xerox do Brasil Ltda., que incorporara a primeira.

Constam às fls. 108 a 333, os demonstrativos de apuração do crédito fiscal, quais sejam: Imposto de Importação e respectivos juros de mora e multa, e Imposto Sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora e multa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.611
ACÓRDÃO Nº : 303-28.693

Destaque-se que o resumo de valores do IPI, fls. 322, não correspondem ao A.I., fls. 01, quanto ao período até 31/12/94, estando apontando correto, porém, quanto a fatos geradores a partir de 01/01/95.

A documentação utilizada pelo fisco para sustentar suas conclusões encontra-se acostada aos autos às fls. 334 a 937, sendo que às fls. 420 a 514 encontram-se os contratos para produção realizados entre o encomendante e a autuada, e às fls. 515 a 937, cópias de páginas de livro fiscal onde estão lançadas Notas Fiscais de Saída. Acrescente-se que não foram juntadas ao processo qualquer cópia de Nota Fiscal de modo a se poder fazer confrontações com os lançamentos efetuados.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal, que se encontra as fls. 938, o qual muito embora tenha se reportado a crédito apurado de I.I. e de IPI, ali, na realidade está o total da autuação que corresponderia ao Auto de Infração de fls. 01, sem detalhar o que se trata de juros e multa.

Após a devida ciência sobre o procedimento fiscal, a interessada apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa que constam da impugnação de fls. 1152 a 1169.

Em primeiro grau o julgamento foi pela procedência da ação fiscal, após minudente análise da defesa e expressar as contraposições entendidas cabíveis, sendo ementado tal decisório nos seguintes termos:

“Condicionado o incentivo fiscal ao cumprimento de determinações contidas em dispositivo legal e em norma complementar, o seu descumprimento implicará na perda do favor fiscal, sendo exigíveis os tributos suspensos”.

Devidamente cientificada da decisão em primeira instância, a litigante apresentou, em tempo hábil legal, fls. 1242 a 1255, recurso voluntário, o qual em conclusão nos traz o seguinte:

1) Que inexistente qualquer ato administrativo regular emitido previamente por órgão ou entidade pública competente pela administração dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, reconhecendo a violação, pela Recorrente, do disposto no item 11 da Resolução nº 143/87, do Conselho de Administração da SUFRAMA, ou em qualquer norma legal ou infra-legal disciplinadora da política industrial, comercial e fiscal da Zona Franca de Manaus, e determinando o cancelamento ou a suspensão dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 288/67 e legislação complementar, deferidos à Recorrente mediante as Resoluções e Portaria especificadas nestes autos;

2) Que a submissão à Resolução nº 143/87 e outras, de caráter geral, normativo, do Conselho de Administração da SUFRAMA, dos projetos industriais da Recorrente, aprovados pelas Resoluções e Portaria especificadas nestes autos, é apenas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.611
ACÓRDÃO Nº : 303-28.693

“no que aplicáveis”, o que exige prévio e regular processo de conhecimento e julgamento;

3) Que o item 11 da Resolução nº143/87 é inaplicável às operações de comercialização na Zona Franca de Manaus, de produtos industrializados (bens finais ou insumos) ali fabricados, à vista do que dispõem os art. 3º, 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/87;

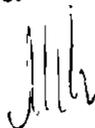
4) Que o item 11 da Resolução nº 143/87 é inaplicável às operações de comercialização na Zona Franca de Manaus, de insumos fabricados com o emprego de mercadorias estrangeiras, destinados à integração em produto final industrializado, também na Zona Franca de Manaus, por empresa não-coligada, desde que em decorrência de projeto industrial aprovado para os efeitos do Decreto-lei nº 288/67 e legislação complementar e desde que observado Processo Produtivo Básico - como é a hipótese versada nos autos - inaplicabilidade essa decorrente do disposto no parágrafo 5º do Art. 7º. do Decreto-lei citado, com a redação dada pela Lei nº 8387/91; e

5) Que a especificação das condições e requisitos para a concessão e fruição de incentivos fiscais é matéria posta sob reserva legal, a teor do disposto no art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, e no art. 176 do Código Tributário Nacional.

Dado a extensão das argumentações colocadas no recurso, e considerando que as conclusões supra, como também uma outra síntese, não venham a traduzir o que pretendeu expor a autuada, antes do julgamento da matéria seria conveniente, com a devida vênia, a leitura de todo o seu texto perante o Colegiado da Câmara.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas, conforme contra-razões de recurso, fls. 1268 a 1271, requereu a manutenção da decisão que desacolheu a pretensão da Recorrente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.611
ACÓRDÃO Nº : 303-28.693

VOTO

Temos no presente processo uma ação do fisco para exigir da recorrente Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produtos Industrializados-vinculado, com juros moratórios e multas cabíveis, como decorrência da glosa do incentivo estatuído pelo DL nº 288/67, com as alterações da Lei nº 8.387/91, por não se cumprir exigência contida na Portaria - CAS nº 219/88, que aprovara projeto de implantação da autuada. Esta Portaria estabelecia que a empresa deveria cumprir as exigências contidas na Resolução - CAS nº 143, de 25/06/87, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Exsurge evidente de toda a questão colocada nos autos que o ponto focal da autuação foi o descumprimento de condição estabelecida em norma legal, ou seja aquela expressa no item 11 da Resolução nº 143/87 emitida pelo Conselho de Administração da SUFRAMA-CAS, e, por isto, a glosa do benefício fiscal previsto no DL nº 288/67. Transcrevemos, para constar, a parte da resolução mencionada que interessa ao presente litígio:

“1 - Estabelecer que todo projeto aprovado ou que venha a sê-lo pelo Conselho de Administração da Suframa, deverá cumprir, sob pena de cancelamento ou suspensão dos incentivos concedidos, as exigências abaixo, sem prejuízo das demais contidas nas Resoluções específicas:

1 a 10 - Omissis.

11 - Que a empresa ao comercializar a respectiva produção no território nacional, o faça através de faturamento direto a seus distribuidores, sendo vedado, sob quaisquer artifícios, centralizar as vendas em monopsonista coligado ou não ao grupo empreendedor instalado na Zona Franca de Manaus, exceção feita a filiais da empresa, onde haja necessidade, dentro da política comercial adotada, de centralizar a distribuição” (Grifo nosso).

É oportuno que se destaque aqui, através de sua transcrição, a conclusão do Agente Fiscal autuante, posta às fls. 07, no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, que entendemos ser o fundamento que levou à constituição do crédito tributário:

“3. Do exposto, concluímos que a empresa ao praticar ou concentrar a venda de seus produtos para um único comprador, atuando exclusivamente como fornecedora de insumos para as empresas Xerox, perdeu o direito de usufruir dos incentivos fiscais

1111

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.611
ACÓRDÃO Nº : 303-28.693

estabelecidos pelos Art.3º, do Decreto-lei nº 288/67 c/c o Art. 3º, inciso II, do Decreto nº 61.244, de 28/08/67.”.

Antes de outras considerações, também trazemos aqui a definição do termo “monopsônio”, além das definições já constantes dos autos, que encontramos no Dicionário Econômico e Financeiro , de Luiz Souza Gomes, Editora Civilização Brasileira, Edição 7a., fls. 1962:

“Monopsônio, ou monopsono = Monopólio de compra. Ocorre quando há um só comprador e muitos vendedores, como no caso do Estado ou de Institutos da natureza dos existentes no Brasil”.

Destaque-se, ainda, que nos autos nada se discutiu em relação ao cumprimento de projetos de industrialização aprovados pela SUFRAMA, quer da recorrente, quer da contratante exclusiva, restando, portanto, neste particular a confirmação de situação regular.

Agora, analisando-se a ótica do fisco em vislumbrar a infração apurada, nos parece que o Auditor ao assim concluir não observou atentamente ao que literalmente está expressado no item 11 da Resolução 143/87, e o que deveria comandar a sua ação, pois ali se determina o cumprimento de uma regra para quando o produto sair para outro ponto do território nacional. E tal não aconteceu, conforme o próprio autuante afirma às fls. 05, item “d”, *in verbis*:

“d) A produção da empresa, no período fiscalizado, foi direcionada para atender exclusivamente à demanda da Xerox. Foram produzidas partes e peças/conjuntos e subconjuntos para máquinas copiadoras e para impressoras a laser, conforme Declarações de Importação e Notas Fiscais de Venda analisados”.

Muito embora no processo tenham sido levantadas outras questões sobre a situação regular do estabelecimento fabril, se seria estabelecimento único de acordo com o Parecer Normativo CST nº 88/75, se o contrato de vendas com tanta exclusividade influiria no contexto de modo a se presumir um esquema organizacional para ludibriar a fiscalização, tais fatos não foram enquadrados como infrações sujeitas a penalidades e nem houve autuação ou qualquer representação consignada no processo, razão pelo que consideramos apenas como matéria de suporte e informação.

A respeito, ainda, do comentado no parágrafo precedente, diga-se, que a contestação a qualquer irregularidade sobre a implantação do projeto industrial, de qualquer das empresas envolvidas, já estaria em fase superada, pois buscando-se na legislação de regência da matéria, que define as competências da SUFRAMA, encontramos no parágrafo 1º, do art. 11, do Decreto 61.244/67, que regulamentou o Decreto-lei nº 288/67, a confirmação sobre isto, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.611
ACÓRDÃO Nº : 303-28.693

“Parágrafo 1º.- Os projetos para a produção, beneficiamento ou industrialização de mercadorias que pretendam gozar dos benefícios do Decreto-lei nº 288, de 1967 serão submetidos à aprovação da SUFRAMA, ouvido o Ministério da Fazenda, quanto aos aspectos fiscais, implicando em aprovação tácita a falta de manifestação desse Ministério no prazo de 30 (trinta) dias contados do pedido de audiência.” (Grifo nosso).

Também entendemos, conforme disposições legais a seguir transcritas que as avaliações, auditorias e aprovações quanto à regularidade da implantação de projetos incentivados naquela região devem ser exercidas pelo órgão competente para tal, ou seja a SUFRAMA, senão vejamos:

Decreto nº 76.801, da mesma data do DL nº 288/67, que em seu art. 1º. acrescentou o parágrafo único ao art. 6º do Decreto nº 72.423/73,

Art.6º.....

Parágrafo único. Além das competências estabelecidas neste artigo, ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus compete, ainda a aprovação de projetos de empresas que objetivem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem como estabelecer normas, exigências, limitações e condições para aprovação dos referidos projetos.” (Grifo nosso);

Decreto nº 205, de 05/09/91 -

“Art. 3º A SUFRAMA realizará, periodicamente, auditoria técnica nas linhas de fabricação dos produtos, compreendidos em projetos industriais aos quais tenham sido deferidos os incentivos fiscais do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar” (Grifo nosso)..

Concluindo, então, sobre a infração apontada pelo fisco como ensejadora da exigência do crédito tributário, tenho que concordar com o exposto na peça recursal, onde alega que a mencionada Resolução nº143/87 não se aplicaria à hipótese de comercialização de componentes à empresa monopsonista estabelecida na Zona Franca de Manaus. Sendo que, para efeito dos incentivos do Decreto-lei nº 288/67 e legislação complementar, somente a remessa de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus “para qualquer ponto do território nacional”, ou para “outras regiões do país” teria a conseqüente repercussão tributária.

Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por ser tempestivo, votando para que se dê provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.


LEVI DAVET ALVES - Relator